

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGHTING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR

ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN VICTIM OF GASLIGHTING IN THE INTRAFAMILY ENVIRONMENT

**Simone Maria Palheta Pires
Carmo Antônio de Souza
Débora Andreia Gomes Souto**

Resumo

Este artigo parte da epistemologia feminista e usa como suporte de análise o filme que tem como título “É assim que acaba”. Pretende-se analisar o acesso à justiça pela vida de direitos de mulheres vítimas do gaslighting no ambiente doméstico, tendo em vista que a falta de conhecimento das vítimas e dos agentes do sistema de justiça sobre o tema, é um impeditivo para sua efetividade. Nesse contexto, a falsa percepção da realidade por parte da vítima e a revitimização no próprio sistema de justiça, são óbices para o pleno acesso a uma ordem jurídica justa. Parte-se da ideia de que a prática do gaslighting em sociedades patriarcais e androcêntricas ocorrem como consequência do poder simbólico teorizado por Pierre Bourdieu, que se manifesta em relações determinadas com o intuito de fortalecer a dominação e opressão e legitimar o discurso não emancipatório. O estudo se utilizará de abordagem indutiva e do método de procedimento analítico-interpretativo, com análise de dados indiretos, via pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Gaslighting, Acesso à justiça, Sistema de justiça, Violência doméstica, Poder simbólico

Abstract/Resumen/Résumé

This article is based on feminist epistemology and uses the film entitled “That's how it ends” as a support for analysis. The aim is to analyze access to justice for the rights of women victims of gaslighting in the domestic environment, bearing in mind that the lack of knowledge of victims and agents of the justice system on the subject is an impediment to its effectiveness. In this context, the false perception of reality on the part of the victim and revictimization in the justice system itself are obstacles to full access to a fair legal order. It starts from the idea that the practice of gaslighting in patriarchal and androcentric societies occurs as a consequence of the symbolic power theorized by Pierre Bourdieu, which manifests itself in relationships determined with the aim of strengthening domination and oppression and legitimizing non-emancipatory discourse. The study will use an inductive approach and the analytical-interpretive procedure method, with indirect data analysis, via bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gaslighting, Access to justice, Justice system, Domestic violence, Symbolic power

INTRODUÇÃO

A ideia de acesso à justiça, visto pela via de direitos, demonstra que os óbices para sua efetividade ainda são incomensuráveis especialmente para os grupos excluídos em nossa sociedade, caracterizada por ser patriarcal, androcêntrica e marcada por assimetrias de poder e relações de dominação.

A problemática das hierarquias culturais, particularmente as de gênero, fortalece os grupos dominantes que obstaculizam os avanços das lutas, por meio do poder simbólico de dominação, entendido como a manutenção de uma ordem injusta que privilegia alguns grupos ou indivíduos em detrimento de outros.

Pretende-se, por meio do presente artigo, demonstrar que o direito de acesso à justiça de mulheres vítimas de violência psicológica no ambiente doméstico, é cerceado em razão da falsa percepção sobre o ciclo de violência que ela se encontra. Por outro lado, a sociedade e o sistema de justiça, por meio de seus agentes, têm dificuldade em interpretar que as vítimas de violência psicológica e intrafamiliar, em grande medida, não têm capacidade de entender que estão presas a um ciclo hostil de violência, pela falta de conhecimento sobre os seus direitos; pela ausência de uma rede de apoio; e pela falsa compreensão da realidade fomentada pelo controle psicológico exercido por seu opressor.

Não obstante a imensa gama de informações sobre o tema, persiste a ideia de que em determinados cenários de violência de gênero a culpabilização da vítima é considerada, promovendo a revitimização da mulher.

A violência doméstica e de gênero têm sido pauta política e de lutas pela conquista de direitos fomentadas pelos movimentos sociais feministas, com mais intensidade a partir do final do século XX, o que gerou uma certa consciência jurídica, social e política sobre a necessidade do enfrentamento do tema e da criação de políticas públicas.

Diante das lutas e tensões promovidas pelos movimentos sociais feministas, leis foram publicadas com o intuito de dar uma resposta para um quadro crescente de casos de violência. Ocorre, que mesmo diante de medidas legislativas e de enfrentamento e combate à violência de gênero e intrafamiliar, dados demonstram que não houve retrocesso nos casos de violência contabilizados. Ressalte-se que existe um número não identificado, nem identificável de casos subnotificados.

Importante salientar que a violência cometida contra a mulher, ainda que no âmbito doméstico, interessa à sociedade e ao poder público pois viola princípios

elementares de um Estado Democrático de Direito, sobretudo por impedir que a vítima exerça plenamente seus direitos.

O presente artigo parte da epistemologia feminista, como ramo da epistemologia social, que tem por objeto a análise do sujeito do conhecimento e as relações de gênero com o objetivo de elucidar preconceitos e exclusões no âmbito epistemológico e contribuir para que as experiências cognitivas sejam percebidas a luz da emancipação de gênero.

A reflexão aqui apresentada se apoiará no filme denominado “É assim que acaba”, enredo inspirado no *Best Seller* de Colleen Hoover, com o mesmo nome, publicado em 2016. O filme retrata a história de uma jovem chamada Lily Bloom, que nasceu em um lar hostil, onde sua mãe foi vítima de violência doméstica. No decorrer da trama, Lily também se vê envolvida em uma relação amorosa tóxica e violenta.

A referida obra foi adaptada para o cinema, sob a direção de Justin Baldoni, que de forma dramática apresenta uma trama bem elaborada que nos motiva a refletir sobre um fenômeno denominado de *gaslighting* que é conhecido por ser uma violência psicológica sutil que causa dependência emocional.

A opção por usar o cinema como arrimo para presente reflexão se dá por entender que a arte pode ser um instrumento de observação e veículo formador do imaginário social. Importante salientar que o modelo de análise proposto não está focado em aspectos técnicos da produção do filme, mas sim na mensagem e desdobramentos derivados.

Com fundamento no marco do acesso à justiça pela via dos direitos, que tem como substrato a noção de justiça tridimensional proposta por Fraser (2003, 2009), tentar-se-á demonstrar que quando esse direito é visto como política judiciária e pública que objetiva ultrapassar óbices sociais, econômicos, políticos e jurídicos, oportunizando o cidadão ou cidadã a participação na formulação do próprio direito, a efetividade pode ser materializada.

A hipótese para o problema da não efetividade do acesso à justiça de mulheres vítimas de violência, especialmente a violência psicológica que causa dependência emocional (*gaslighting*), é que não somente a falta de conhecimento desta variável por parte das vítimas e dos agentes do sistema de justiça, impede o melhor atendimento e processamento do caso. Estima-se que o *gaslighting*, possivelmente, é causa do grande número de casos subnotificados.

A falsa percepção da realidade também é fruto do poder simbólico segundo Pierre Bourdieu, pois a eternização do arbitrário decorre, da violência simbólica: uma “[...]”

violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente do desconhecimento” (Bourdieu, 2002, p. 143)

O método de abordagem utilizado no presente trabalho é o indutivo e o método de procedimento será o analítico-interpretativo, tendo como fonte o uso da denominada sétima arte, filme longa-metragem. A técnica de investigação utilizada é pautada na análise de dados indiretos, via pesquisa bibliográfica.

1. “É ASSIM QUE ACABA”

“No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.”

Simone de Beauvoir.

O filme “É assim que acaba” foi inspirado na obra de Colleen Hoover com o mesmo nome, publicado em 2016 que, segundo o *New York Times* (2024), vendeu em 2023 mais de 6 milhões de exemplares. Retrata a história de Lily Bloom que cresceu em uma família disfuncional onde o pai praticava violência sexual, física e psicológica contra a mãe. Após a morte do pai, a protagonista casa com Ryle, um neurocirurgião bem-sucedido que demonstra *a priori* ser um marido apaixonado e protetor. No entanto, no decorrer do relacionamento algumas situações de violência são praticadas por Ryle, sem que sejam claramente percebidas por Lily. A demonstração de afeto, cuidado e constantes pedidos de perdão carregados de demonstração de arrependimento, impedem que Lily perceba com clareza o fato de que está vivendo em uma relação tóxica e violenta.

Somente após um estupro, é que Lily realmente percebe que estava envolvida em um ciclo de violência. Num momento de epifania o véu que a impedia de perceber a realidade, cai de seus olhos.

No hospital, ao ser atendida, a enfermeira pergunta a Lily se deseja oficializar a denúncia contra Ryle, mas ela não aceita e, é ainda no hospital que descobre que está grávida. Lily, ao final, pede o divórcio, porém Ryle não responde por seu crime.

De acordo com a crítica, o filme deixou de demonstrar a carga dramática do livro, minimizando as cenas de violência praticadas por Ryle. No entanto, o intuito do filme foi

de transmitir a mensagem sobre o perigo do *gaslighting*, bem como da importância de se quebrar o ciclo de violência que a vítima se encontra.

“Não sei por que sempre sinto vontade de chorar quando estou com ele. Quando penso nele. Quando leio sobre ele. É como se minhas emoções estivessem conectadas a ele de alguma maneira, e não sei como me desprender.”

É assim que acaba – Colleen Hoover

O termo *gaslighting*, apesar de receber críticas por ser uma palavra em inglês (que não tem tradução literal para o português), importada de uma nação imperialista que dificulta a compreensão das mulheres que se encontram no sul global, como o Brasil, optou-se por utilizá-la no presente texto para trazer à luz sobre o termo, uma vez que em inglês ou em português, o nível de conhecimento e compreensão sobre o fenômeno é bem limitado.

O uso da expressão *gaslighting* se popularizou após o filme chamado “À meia-luz”, produzido em 1994, originado de uma peça teatral apresentada em 1938, denominada *Gaslight*, que retrava a história de um homem, Gregory, que se utilizava de muitas artimanhas para convencer sua esposa de que estava perdendo sua sanidade. Sua intenção era ficar com sua fortuna.

O nome *gaslighting* (ou meia-luz em português) se refere a um tipo de iluminação de época, a gás, onde se poderia modificar a intensidade da luz. Essa era uma das situações que fazia parte do jogo de manipulação do marido para desestabilizar a sua esposa, pois ele diminuía e aumentava a luz e, quando ela percebia, ele negava a mudança (Souza, 2017, p.10).

Para Abramson (2014), *gaslighting* não é um fenômeno necessariamente praticado por homens, pois pode acontecer entre pessoas do mesmo sexo; porém, na maioria dos casos as mulheres são o alvo e os agressores são majoritariamente do sexo masculino. Esta prevalência, portanto, indica a relevância de estudar a prática do *gaslighting* neste contexto da violência intrafamiliar. Principalmente em uma sociedade historicamente patriarcal e sexista, que neutraliza a identidade da mulher.

O *gaslighting*, portanto, é um método de distorção, omissão e chantagem realizada por parte do abusador, que se vale de abuso psicológico para exercer controle sobre sua companheira. Predominantemente o abuso ocorre nas relações afetivas, como já dito. A importância da psicoterapia deve ser ressaltada nestes casos, como uma maneira de

auxiliar as vítimas a identificarem e lidarem com os efeitos da violência psicológica, (Santos; Izumino, 2005).

A presença de um psicólogo ou psicóloga no acolhimento da vítima de violência e a implementação de manejo clínico adequado são essenciais em casos de *gaslighting*. Na fase inicial da recuperação, as vítimas frequentemente se encontram confusas e questionam a realidade devido à constante manipulação. Um psicólogo especializado desempenha um papel crucial, ajudando as vítimas a compreenderem a dinâmica do *gaslighting* e a validar suas experiências e sentimentos. Ter um profissional imparcial e capacitado para ouvir e reconhecer os sentimentos da vítima é fundamental para restaurar sua autoestima e autoconfiança (Moreira; Oliveira, 2023)

A falsa percepção da realidade gera a dúvida sobre o julgamento que a vítima faz sobre a violência. Geralmente somente a violência física ou sexual são reconhecidas pela sociedade como abusos ou crime, tais condutas são deslegitimadas pela sociedade, pelos agentes do sistema de justiça e pela própria vítima, pois a conduta não tem “aparência” de violação de direitos.

Ademais, ao perder a confiança em seu próprio julgamento, a vítima pode passar a se isolar socialmente e depender emocionalmente de seu companheiro, por acreditar que ele está certo sobre o que diz a seu respeito. Tais fatores favorecem a tendência a baixa autoestima e a percepção de que ela, a vítima, merece estar vivendo aquela situação; esses fatores, aumentam a probabilidade de a mulher permanecer no relacionamento abusivo e de não denunciar seu agressor, (Armiliato, 2019).

A literatura, principalmente no âmbito da psicologia e da psicanálise, demonstra que a identificação e reconhecimento dos padrões do comportamento abusivo pela vítima, na maioria dos casos, não é uma tarefa fácil (Gimbo, 2021).

“O manejo clínico empregado pelo psicólogo abrange a reconstrução da autoimagem da vítima, o desenvolvimento de habilidades de enfrentamento saudáveis e a identificação de padrões de comportamento abusivo. Estabelecer limites saudáveis e aprender a comunicar necessidades são passos cruciais para romper o ciclo de abuso. A terapia individual proporciona um espaço seguro para explorar essas questões, enquanto as terapias de grupo permitem a troca de histórias e estratégias, promovendo um senso de comunidade e empoderamento.” (Santos & Fuzinele, 2023, p. 5)

Mulheres que no ambiente doméstico vivem em um ciclo de violência psicológica precisam encontrar o caminho da liberdade, precisam ouvir algo semelhante a frase do filme, com um tom de indicação da solução do problema: É assim que acaba!

Deve haver no sistema de justiça uma compreensão mais aprofundada sobre o *gaslighting* e um acolhimento com base em técnicas apropriadas.

2. O *GASLIGHTING* NO AMBIENTE DOMÉSTICO

A opção pela análise da violência intrafamiliar e não a de gênero, é pela vinculação entre a sétima arte e a presente pesquisa, meio de expressão e veículo formador do imaginário social. No filme, a violência ocorre em um relacionamento matrimonial. No entanto, não se deve desestimar o fato de que a violência de gênero, mais ampla, encontra raízes na violência doméstica e tal ocorre por uma razão muito simples: a família é a base embrionária da sociedade.

Contudo, a despeito de ser a violência de gênero conceitualmente mais ampla que a doméstica, sabe-se que a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico não deixa de ser uma espécie de violência de gênero. Tais processos de violência e sujeição devem ser visto por meio da intersecção entre os marcadores de classe, raça e gênero, pois adquirem aspectos complexos e variados ao longo do tempo.

Nesse campo, a análise feita com base na Epistemologia Feminista se faz necessária por ter como objetivo alterar as práticas de produção de conhecimento no intuito de corrigir as desigualdades de gênero. Visa, ainda estabelecer critérios para identificar boas e más práticas no âmbito acadêmico, (Grasswick, 2018).

No Brasil, o caso “Maria da Penha” foi um marco que lançou as bases para as lutas na perspectiva de gênero, além de trazer à tona uma realidade dura e cruel de violações sistemáticas dos direitos da mulher. Nesse contexto, foi sancionada a Lei 11.340/06 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, constituindo um verdadeiro marco na atuação positiva do Estado na proteção dos direitos humanos do gênero feminino, e, por via de consequência, das famílias e da sociedade brasileira.

Com a ratificação de normas internacionais reconhecendo formalmente os direitos das mulheres como direitos humanos pelo governo brasileiro – por exemplo, as Convenções da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada Convenção “Belém do Pará” –, o paradigma internacional dos direitos humanos, sobretudo pelas lentes da teoria crítica, é também trazido para as práticas e estudos feministas.

Algumas outras leis foram publicadas no Brasil que demonstram um certo avanço no tratamento de questões relacionadas às violações dos direitos das mulheres:

Quadro 01 – Legislação e direito das mulheres

Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012):	Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013)	Lei Joana Maranhão (12.650/2015)	Lei do Feminicídio (13.104/2015)	Lei 14.132/2021
Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.	Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.	Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.	Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.	Inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher. O artigo descreve como conduta ilícita o uso de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica.

Fonte: elaboração própria a partir de pesquisa bibliográfica

Além das leis citadas acima, foram criadas políticas públicas importantes de combate à violência contra mulheres. A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência são dois exemplos bem-sucedidos e que têm desempenhado um papel relevante para devolver a dignidade às mulheres atendidas.

A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres está relacionada à atuação articulada entre instituições, serviços governamentais, não-governamentais e comunidade. Tem como meta o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e a construção da autonomia das mulheres, seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Essa rede tem por objetivo efetivar quatro eixos: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

Por outro lado, a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência é formada por um conjunto de ações e serviços de diferentes setores (assistência social, justiça, segurança pública e saúde), para ampliar, melhorar a qualidade e humanizar o atendimento, a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.

No entanto, mesmo diante do atual arcabouço legal e políticas públicas efetivadas, pesquisas demonstram que o número de casos de feminicídios e de violência doméstica têm aumentado.

De acordo com o relatório “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto Datafolha, todas as formas de violência contra mulher apresentaram um aumento significativo no ano de 2022, indicando que “agressões físicas, ofensas sexuais e abusos psicológicos se tornaram ainda mais frequentes na vida das brasileiras” (Bueno *et al*, 2023).

A pesquisa apontou que 42% das mulheres entrevistadas sofreram alguma forma de violência grave no último ano no ambiente familiar. Segundo o relatório, 52% das mulheres não denunciaram seus parceiros, o que indica que as estatísticas de violência contra a mulher devem ser significativamente maiores do que as até então são registradas. Assim, os casos subnotificados podem estar relacionados a casos também de *gaslighting*, pelas razões já expostas. No entanto, se faz necessário mais pesquisas empíricas que venham confirmar essa hipótese.

Segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2023), em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como o grupo que mais sofre violência cotidiana no país. A edição de 2023 do Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021.

No ano de 2013, pesquisadoras do IPEA realizaram um estudo buscando identificar a eficácia da Lei Maria da Penha para a redução dos homicídios femininos. A pesquisa comparou o número de mortes entre os anos de 2001 e 2011, os dados encontrados pelos autores revelaram que houve uma pequena redução no número de assassinatos no ano de 2007, ano posterior à promulgação da Lei 11.340, mas que logo voltou a subir e tornar-se equivalente aos anos anteriores, demonstrando a pouca efetividade da lei na prevenção ao feminicídio, (Garcia *et al*, 2013).

A própria Lei 13.104, Lei do Feminicídio, parece não estar sendo suficiente para coibir tais crimes. Em Santa Catarina, por exemplo, a polícia civil do Estado, divulgou uma pesquisa sobre os feminicídios registrados de janeiro a outubro de 2020, das 45 mulheres assassinadas no Estado, somente 13,3% tinham registrado boletim de ocorrência contra o autor do crime (PC-SC, 2020), a pergunta que se faz diante dos dados é: Qual o motivo que levou as vítimas que foram mortas, de não denunciarem que estavam sendo ameaçadas ou que estavam em um ciclo de violência? Pois, sabemos que o feminicídio normalmente ocorre após uma série de episódios de violências. Tais estatísticas nos coloca em alerta quanto à capacidade do Poder Público em proteger as mulheres vítimas de violência.

A questão da coleta de dados sobre a violência intrafamiliar psicológica enfrenta barreiras quanto a possibilidade da existência de um alto índice de casos subnotificados. O fator preponderante para que a vítima deixe de denunciar seu abusador é a falta de conhecimento, característica inerente a própria violência, e por considerar que as provas da prática do ato ilícito serão insuficientes.

Nesse contexto, os casos subnotificados também estão relacionados ao *gaslighting*, sobretudo porque a manipulação psicológica impede a percepção da violência sofrida e, por consequência, a comunicação às autoridades competentes.

2.1 A culpabilização da vítima de *gaslighting* e a violência institucional

A ideia da culpabilização da vítima ocorre quando se acredita, baseado em valores e crenças pessoais, que a vítima deveria ter agido de outro modo. Nesse sentido, é comum em casos de violência psicológica o agressor induzir a vítima a acreditar que seus comportamentos geraram a reação. Assim, o nível de culpa atribuído leva em consideração as desculpas ou justificativas dadas para a violência.

De modo geral, o termo “culpabilização da vítima” faz referência a situações em que problemas sociais amplos são reduzidos e simplificados em torno da vítima, tratando-os como problemas pessoais, em que a responsabilidade pela sua situação está no indivíduo (Kent, 2003). No que diz respeito a violência intrafamiliar, o opressor tende a usar principalmente o ciúme, como forma de demonstração de “amor”; o afastamento da vítima da família e dos amigos, como demonstração de “proteção”; a agressividade, como um pequeno descontrole em decorrência de uma atitude da vítima, ou seja, sempre as justificativas tendem à culpabilização da vítima.

A problematização na culpabilização da vítima não se restringe ao relacionamento entre autor e vítima, reverbera para a sociedade, inclusive para o âmbito do sistema de justiça por se tratar de uma construção social que enxerga o feminino como deletério e insidioso.

Ademais, seguindo as premissas de Frederici (2017), segundo a qual a desigualdade e dominação masculina decorre de uma cultura que se consolidou com a apropriação do corpo das mulheres pelo capitalismo, a culpabilização da vítima reforça a ideia de que o homem dominador sempre tem razão. Mesmo que tal ideia fique nas entrelinhas, os argumentos sempre estarão revestidos desse poder invisível “o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” (Bourdieu, 2011).

O ambiente doméstico é um campo de luta pela hierarquização onde aquele que possui, não somente a força física, mas a legitimação social é que impõe seu poder simbólico. No espaço de luta, a dominação é imposta de forma estratégica também por meio do discurso na tentativa de convencer a comunidade e a própria vítima de que toda violência é necessária.

A culpabilização da vítima pode ser considerada também violência institucional, ela ocorre quando os agentes do sistema de justiça, policiais, juízes, assistentes sociais etc., expõe a vítima novamente a ideia de que houve sua contribuição ou de que não houve crime. A revitimização é causa para um novo trauma.

A desqualificação da vítima no âmbito do sistema de justiça foi objeto do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107, em 22 de maio de 2024, ajuizada pela Procuradoria Geral da República que pedia a proibição de questionamentos sobre a vida pregressa da vítima, alegando ser pautado em discurso discriminatório que gera a revitimização da vítima.

A ministra Carmem Lucia em seu voto se manifestou:

“Essas práticas, que não têm base legal nem constitucional, foram construídas em um discurso que distingue mulheres entre as que ‘merecem e não merecem’ ser estupradas”, afirmou. “Elas se firmaram como forma de relativizar práticas de violência e tolerância na sociedade aos estupros praticados contra mulheres com comportamentos que fugissem ou destoassem do que era desejado pelo agressor”, (STF, 2024)

O julgamento que estava centrado em casos de violência sexual, foi ampliado para alcançar todos os casos de crimes praticados contra mulheres no âmbito do Judiciário.

Significa que em quaisquer situações o passado da vítima ou seu modo de viver não podem ser usados como circunstância judiciais para fixação da pena (art. 59 do Código Penal). É um grande avanço contra a culpabilização da vítima em crimes de gênero.

Há razões suficientes para a ampliação do debate público sobre a ideia da vitimização e “culpabilização” das mulheres, uma vez que esse fator é considerado pela sociedade brasileira.

3. O ACESSO À JUSTIÇA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM FACE AO SISTEMA DE JUSTIÇA

O acesso à justiça pela via dos direitos, concepção desenvolvida por Avritzer, Marona e Gomes (2014) no âmbito da ciência política, se efetiva pelo combate aos entraves de ordem social, econômica ou cultural que obstaculizam o acesso a direitos, assim como pela garantia de que os destinatários dessa justiça possam participar, de forma ativa, no processo de construção e interpretação dos direitos a que fazem jus (Avritzer; Marona; Gomes, 2014), além de promover ao Poder Judiciário uma atuação que perpassa pela promoção de políticas públicas que “indica a possibilidade de participação, dos usuários do sistema, na conformação do próprio direito” (Avritzer, 2014), que conduziria a criação de novas categorias do direito fundadas no reconhecimento de identidades (Honneth, 1995).

Historicamente o conceito de acesso à justiça foi construído tendo como fundamento a necessidade de aproximação do jurisdicionado ao sistema de justiça, especificamente o Judiciário. A partir das primeiras formulações sobre o tema, percebe-se que o alcance do acesso à justiça poderia ser muito mais amplo do que se imaginava, sempre tendo em vista a democratização da justiça e do direito, conforme já demonstrado.

Pensar o acesso à justiça via direitos é abandonar a concepção liberal e assumir um posicionamento pós-liberal e pós-colonial, pois por meio das lentes do liberalismo seria incoerente reconhecer o acesso à justiça como política pública necessária para práxis desejada, tendo em vista que o lugar comum sempre será as comunidades periféricas e grupos minoritários, que historicamente foram excluídos do sistema de justiça.

Nesse ponto, é importante ressaltar que Nancy Fraser, filósofa feminista, teoriza sobre a justiça com arrimo em uma visão tridimensional que contempla aspectos

econômicos que envolve a distribuição; aspectos culturais, como o reconhecimento de identidades e a dimensão política relacionada à carência de representação.

Assim, com base nestes três pilares, a luta contra violência de gênero e doméstica, necessariamente devem perpassar pela efetividade de acesso à justiça; por um sistema de justiça democrático que esteja disposto a remover todos os óbices para a concretização da justiça; pelo reconhecimento da identidade da mulher como detentora de dignidade ampla e a devida representação política. Os grupos minoritários, por meio do acesso à justiça via direitos, são chamados para construir democraticamente uma ordem jurídica onde a diversidade de identidades deve ser considerada.

Não há efetividade do acesso à justiça via direitos sem amplo conhecimento sobre o direito. No caso da violência psicológica e intrafamiliar o que se observa pelos dados apresentados acima, que não somente a vítima, mas aqueles que devem acolhê-la, não compreendem profundamente a problemática, uma vez que é característica inerente ao *gaslighting* o ocultamento e a falsa percepção da realidade.

Sobre o tema, importante trazer ao debate a visão de Bourdieu (2002) quando analisa as produções simbólicas como instrumentos de dominação, pois quando usadas, objetivam a aquisição e o controle de diversas espécies de poder ou capital.

Ele chama atenção para os atos dos agentes em suas disputas, ressaltando que tais agentes estão desigualmente preparados e armados para esta contenda. Os instrumentos de dominação, exteriorizados em forma de discurso ou práticas, são manipulados por seus agentes – opressores – que nem sempre têm consciência de seus objetivos, agem conforme a estrutura historicamente estabelecida.

A análise sobre o poder simbólico está centrada em classes em disputa, aqui a referência é a de grupos onde o mais forte controla o mais fraco por meio de instrumentos de dominação. É um poder “[...] quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) e só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário [...]” (Bourdieu, 1989, p.14).

A referência ao poder simbólico da violência psicológica, não exclui a prática de violência física, sexual ou econômica. Ocorre, que tais categorias são claramente detectáveis e facilmente provadas. O poder mágico referido por Bourdieu, se camufla para manter sua influência e controle.

A violência psicológica é praticada com o intuito de dominar sua vítima sem que ela perceba que está sendo dominada, mas a ocultação não se restringe somente ao

ambiente doméstico, se espalha pela sociedade que não consegue enxergá-la por estar escondida por de trás de um relacionamento, supostamente, feliz.

CONCLUSÃO

“Não paramos de amar uma pessoa só porque ela nos magoou. Não são as suas ações que magoam mais. É o amor. Se não houvesse amor ligado à ação, a dor seria um pouco mais fácil de suportar.”

É assim que acaba – Colleen Hoover

O patriarcado apresenta justificativas para a violência cometida entre quatro paredes, no seio da família, uma delas é a crença de que as mulheres são temperamentais, desequilibradas e “loucas”, determinando não somente um *habitus*, mas uma falsa identidade para vítima. Esse é um dos motivos para o controle e dominação exercida por meio da violência psicológica, atualmente denominada de *gaslighting*.

Alterando a percepção da realidade, os opressores controlam suas vítimas através da ocultação da violência contribuindo, assim, para o fortalecimento do sistema sexista e androcêntrico que permeia nossa sociedade. Desse modo, o *gaslighting* é uma forma de poder simbólico que reproduz a dominação, permitindo que seus efeitos reverberem do âmbito familiar privado para o espaço público.

Como uma das expressões de poder simbólico, o *gaslighting* pode gerar nos agentes públicos a mesma noção de descrédito no relato da vítima ou de possíveis testemunhas, criando óbices para o pleno exercício do acesso à justiça das vítimas.

O acesso à justiça pela via de direitos que se pauta em uma visão pós-liberal e de reconhecimento de identidades, é um meio possível de combate ao falseamento da realidade por valorizar as possibilidades de remoção das assimetrias sociais, sobretudo as assimetrias de gênero no âmbito dos sistemas de justiça, uma vez que suscita a importância da implementação de políticas públicas e judiciárias que visem obliterar as barreiras que o sistema hegemônico de dominação social impõe com o intuito de impedir a emancipação de grupos vulneráveis.

O fundamento da visão pós-liberal se pauta, entre outros pilares, na rejeição da ideia individualista de sociedade e valoriza o comunitarismo que entende que cada indivíduo pertence a uma comunidade e nela foi construído por meio das relações

intersubjetivas. O coletivismo valoriza o *ethos* que facilita a compreensão de suas especificidades coletivas.

Diante da complexidade das questões de gênero, sobretudo no que tange ao combate da violência, o sistema de justiça por meio de seus agentes, precisam compreender a repercussão ampliada da não efetividade do acesso à justiça de mulheres vítimas de violência. O absentismo e o grande número de casos subnotificados de violência doméstica demonstram que há um paradoxo entre os avanços legislativos, implementação de políticas públicas e a criação de rede de acolhimento e enfrentamento a violência de gênero e doméstica e a efetividade do acesso à justiça das vítimas. Ou seja, mesmo com a criação de uma estrutura vultuosa - que está dando conta somente de um fragmento dos casos de violência – é necessária a implementação de instrumentos de pesquisa e levantamento de dados para quantificar e compreender a causa dos casos subnotificados e outros, que apesar de notificados, não resolvem o conflito.

Ainda há desconfiança, ignorância, receio, descrédito, inquietação e insegurança em relação ao sistema de justiça que impedem as vítimas de denunciarem a violência ou mesmo de buscarem a rede de atendimento. Em casos que envolvem o *gaslighting* a problemática da subnotificação se intensifica pela falsa percepção da realidade do quadro de violência e pela dificuldade de provar o fato típico.

A manutenção da ideia de descrédito do sistema de justiça é impulsionada pelas estruturas simbólicas de perpetuação do poder patriarcal, ou seja, o *gaslighting* é um dos instrumentos do poder simbólico que Bourdieu demonstra por meio do enunciado “fazer ver e fazer crer”, pois o poder simbólico é uma forma irreconhecível, transfigurada de outras formas de poder.

O poder simbólico é radicado no desconhecimento, quando o conhecimento surge ocorre a “tomada de consciência do arbitrário”. O conhecimento, o descortinamento da realidade e a produção de um discurso heterodoxo neutralizada o poder de desmobilização e produz emancipação.

A mobilização e subversão dos grupos dominados produz libertação de toda dominação psicológica, emocional, física e econômica. No entanto, a passagem do implícito para o explícito não é automática. Requer intervenções políticas, sociais de movimentos emancipatórios, jurídicos e psicológicos. A vítima de violência psicológica precisa de um profissional que lhe conduza a um exercício interpretativo construído na análise do comportamento e das terapias, bem como de acolhimento nos espaços do sistema de justiça.

O exercício de reconhecimento da ação do *gaslighting*, como já dito, deve se tornar constante na prática dos agentes do sistema de justiça, que necessitam compreender formas de identificá-lo nas primeiras abordagens com a vítima. Por outro giro, medidas devem ser implementadas para alcançar a imensa gama de vítimas que não conseguem buscar ajuda e, outras tantas que não se identificaram na condição de vítimas do *gaslighting*.

A difusão do conhecimento é fundamental para libertação da dominação e do próprio opressor, pois as questões que envolvem desigualdade de gênero e o sexismo são invisibilizadas em razão da cultura patriarcal o que gera uma negligência da análise do fenômeno em diversos ambientes, como o social, profissional, jurídico, inclusive no acadêmico.

REFERÊNCIAS

- ACABA, É assim. Direção Justin Baldoni. Roteiro Christy Hall. Los Angeles:EUA. 2023.
- ABRAMSON, K.. Turning up the lights on gaslighting. **Philosophical Perspectives**, 28, 1-30. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/phpe.12046>. Acesso em: 24 de ago. de 2024.
- ARMILIATO. C., Alves, C. F. (2019). **Gaslighting**: As mulheres estão loucas?. VII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, FSG Centro Universitário. Rio Grande do Sul. <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/4106>
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da justiça no Brasil**: uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BACCEGA, Maria Aparecida; ABRÃO, Maria Amélia Paiva. A violência doméstica representada na telenovela A regra do jogo. **Comunicação & educação**, v. 21, n. 1, p. 109-118, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/110959>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Vivida, Difusão Européia do Livro, 1967.**
- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad.: Fernando Tomaz. Biblioteca Nacional de Portugal. Ed. 70. 2002
- BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024

DOS SANTOS, Karin Lidiany; FUZINELLI, Jhenifer Prescilla Dias. GASLIGHTING E PSICOTERAPIA: UM ESTUDO DE REVISÃO SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM MULHERES E O MANEJO CLÍNICO. **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas de Jaú**, v. 20, 2023. Disponível em: <https://portal.fundacaojau.edu.br:4433/journal/index.php/enic/article/download/362/326>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FRASER, Nancy. Justice Social in the Age of Identity Politics. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? - A Political Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. In: Dossiê: **Contribuições do Pensamento Feminista para as Ciências Sociais**. Tradução: COSTA FILHO, Anselmo da; CALVALCANTE, Sávio. 2009.

FEDERICI, Sílvia. Além da Pele, repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. Trad.: Jamile Dias. Ed. Elefante. 2017

GIMBO, Leda Mendes. Violência contra a mulher: vitimização secundária e Gestalt-terapia. **Revista IGT na Rede**, v. 18, n. 35, pp.204 – 215, 2021. Disponível em: <http://igt.psc.br/ojs3/index.php/IGTnaRede/article/view/623>. Acesso em: 31 de agosto 2024)

GRASSWICK, H. (2018). *Feminist Social Epistemology*. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/feminist-social-epistemology/>>. Acessado em: 31 de agosto de 2024

HONNETH, Alex. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad.: Luiz Repa. São Paulo. Ed.: 34, 2009.

HONNETH, Axel. The fragmented world of the social: essays in social and political philosophy. State University of New York Press, 1995.

HOOVER, Colleen. **É assim que acaba**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018. 368 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Atlas Da Violência**, v. 20, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicações>. Acesso em: 10 agosto 2024

KENT, G. **Blaming the victim, globally**. Un Chronicle, Nova York, v. 40, n. 3, p. 59-60, 2003. Disponível em: <https://www2.hawaii.edu/~kent/BlamingtheVictimGlobally.pdf>. Acesso em: 10 agosto de 2024

MOREIRA E OLIVEIRA. Júlia e Paula. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. *Revista Perspectivas* 2023 vol. 14 n ° 01 pp. 049-067.

SANTOS , Cecília; IZUMINO, Wânia. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L.**, Vol. 16 – No 1 (2005). Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/08/Cecilia-Santos->

[Wania-Izumino-Violencia-contra-a-mulher-e-violencia-de-genero.pdf](#). Acesso em: 24 de ago. 2024

SOUZA C. P. **Gaslighting**: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia), 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179502>. Acesso em: 28 de agosto de 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental nº 1107**. Origem: Df - Distrito Federal. Relator: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 30 de agosto 2024.

SWEET, Paige L. The sociology of gaslighting. **American sociological review**, v. 84, n. 5, p. 851-875, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0003122419874843>. Acesso em: 28 ago. 2024.

THE NEW YORK TIMES. **‘It Ends With Us’**: Your Reading Continues Here (2024). Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/08/09/books/colleen-hoover-it-ends-with-us-books.html>. Acesso em: 15 ago. 2024